

# CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO

(Proposta de lei)

## Nota justificativa

1. A necessidade da promulgação de legislação reguladora do processo laboral é hoje, em Macau, um facto incontornável, dado que, por força do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro de 1999 (Lei de Reunificação), foi revogado o Código de Processo do Trabalho até essa data vigente, não tendo sido, entretanto, promulgada legislação substitutiva.

Embora seja certo que nem por isso se criou uma situação de vazio legislativo, dada a subsidiariedade e força expansiva do direito processual comum, a verdade é que a inexistência de um diploma especificamente vocacionado para a resolução judicial dos conflitos do foro laboral veio a revelar-se um factor potenciador da instabilidade social.

Por essa razão, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau fez inscrever nas suas Linhas de Acção Governativa a elaboração e aprovação de nova legislação de processo do trabalho.

A proposta de lei que ora se apresenta visa dar cumprimento ao ali determinado, estando as suas soluções e principais opções sintonizadas pela preocupação fundamental de fazer do Código de Processo do Trabalho um diploma adequado à realidade de Macau, verdadeiramente autónomo e amplamente inteligível, e apto, por isso, a cumprir as suas funções de efectiva tutela judicial de direitos e de realização da paz social.

2. Em termos gerais, concorrem para os objectivos propostos importantes alterações de sistemática, de técnica legislativa e de forma de expressão das soluções legais.

Quanto às primeiras, particular relevo merece a introdução, sem paralelo no Código anterior, de um título respeitante a «disposições gerais», especialmente destinado a acolher as normas de aplicação comum em processo do trabalho mas sobretudo orientado no sentido de dar coerência interna à legislação processual do trabalho. Já as segundas, mais subtis mas não menos significativas, traduzem uma aposta firme numa mais completa definição da sequência da tramitação e a opção por um modo diverso de expressão das soluções preconizadas, mais directamente indiciador do respectivo alcance.

Assumidamente, mas sem excessos, tem a proposta de lei que se apresenta um carácter regulador que o Código que o antecede não tinha. Trata-se de uma opção que se justifica particularmente em Macau, onde o conflito laboral é sempre assumido na perspectiva da tutela individual de direitos, para a qual não concorre normalmente qualquer mediação das entidades de classe.

3. Para lá destes aspectos mais gerais, cumpre assinalar, na especialidade, relativamente ao Título I, a introdução de algumas medidas importantes, cuja justificação principal radica na necessidade de garantir o efectivo acesso de todos ao direito e à

justiça, como condições essenciais da efectiva tutela de direitos e da pacificação do tecido sócio-laboral. A título de exemplo:

- A opção de fazer aplicar o processo do trabalho apenas às questões relativamente às quais não se suscitam dúvidas importantes quanto à sua natureza laboral ou similar, evitando, desse modo, a indefinição que se poderia criar quanto à delimitação do âmbito da jurisdição do trabalho;
- O alargamento da protecção dos trabalhadores que por força da cessação da relação de trabalho deixam de poder permanecer em Macau ou aí não têm a sua permanência assegurada;
- A desnecessidade, em processo contravencional, da presença do arguido em juízo, quando por qualquer razão não possa o mesmo ser notificado, ficando a sua defesa assegurada por advogado nomeado pelo juiz;
- O estabelecimento duma presunção geral de insuficiência económica dos trabalhadores, para efeitos de apoio judiciário, bem como uma maior precisão das regras atinentes ao patrocínio oficioso do Ministério Público;
- A consagração da possibilidade de assistência aos trabalhadores por parte das respectivas associações representativas, embora com remissão para diploma autónomo, a aprovar por regulamento administrativo, da definição daquela representatividade;
- O alargamento da natureza urgente dos processos de trabalho aos casos em que o trabalhador se encontra em situação de desemprego e em que se reclamam créditos decorrentes da cessação da relação de trabalho.

4. No domínio do processo civil do trabalho, que na proposta que ora se apresenta ocupa todo o Título II, são igualmente inúmeras as inovações introduzidas, sendo de salientar, no que às disposições comuns respeita, entre outras de alcance mais reduzido:

- A supressão do princípio da obrigatoriedade da acumulação inicial dos pedidos e uma melhor definição dos casos em que a acumulação sucessiva é possível;
- A consagração da regra de que a prova da justa causa de rescisão compete à parte que na acção tem interesse na sua subsistência, deste modo se regulando uma questão que, na ausência de regras especificamente disciplinares, é de molde a suscitar inúmeras dificuldades;
- A consagração expressa da admissibilidade de procedimentos cautelares, especificados e não especificados, os quais são processados de acordo com uma tramitação agilizada que, sem se afastar excessivamente da disciplina geral, permite responder mais adequadamente às exigências do foro laboral.

5. Verdadeiramente estruturais são as alterações introduzidas no processo declarativo comum. Para além, em geral, de uma melhor adequação às directrizes do processo civil comum, destacam-se, neste domínio:

- A instituição de uma única forma de processo, com tramitação simplificada, mas suficientemente maleável para permitir a adequação a situações de complexidade diversa;
- A instituição duma tentativa prévia de conciliação, a realizar perante o Ministério Público, dentro de prazos apertados e a ter lugar na fase imediatamente subsequente à apresentação da petição;
- A eliminação dos casos de cominação plena, impondo-se um princípio de conhecimento do mérito da causa, embora com a possibilidade de o juiz poder decidir simplificada, sempre que dos autos constem elementos suficientes para o efeito;
- A redefinição dos poderes do juiz quanto ao estabelecimento da matéria de facto susceptível de concorrer para a decisão da acção, com a consequente valorização da verdade material sobre a verdade formal;
- A consagração da possibilidade de condenação em montante superior ao do pedido ou em objecto diferente do dele, sempre que tal resulte da aplicação de leis inderrogáveis.

6. De menor vulto terão sido as inovações introduzidas no domínio dos processos especiais relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais, em grande medida por se ter mantido intacta a legislação substantiva atinente.

Não obstante, há a assinalar importantes alterações de sistematização, bem como uma generalizada tendência para uma maior precisão e rigor técnico da linguagem utilizada.

Do mesmo modo, regula-se de forma mais apurada e completa a intervenção do Ministério Público, evitando-se assim dúvidas escusadas sobre o âmbito e modo dessa intervenção, sempre prejudiciais a uma rápida definição dos direitos e obrigações emergentes de sinistros do trabalho que, por lei, em homenagem aos valores de ordem e interesse público aí envolvidos, se faz necessariamente por via judicial.

7. Relativamente ao processo executivo, para além das preocupações gerais antes assinaladas, a disciplina introduzida visa essencialmente vencer os constrangimentos de que em geral estes processos enfermam, por forma a torná-lo mais célere e eficaz. A título exemplificativo, refira-se a reunião num único acto, posterior à efectivação da penhora, da notificação ao executado da nomeação dos bens, do despacho determinativo da penhora e da sua efectivação.

Em matéria de definição dos títulos executivos, coerentemente com a regra de que os autos de conciliação obtidos em audiência judicial de conciliação não carecem de homologação, são os mesmos expressamente qualificados como tal, sem prejuízo dos demais que a lei processual civil comum também acolhe.

8. Especial relevo merece ainda, pela sua novidade, o cuidado que se colocou na disciplina do processo contravencional do trabalho.

Foi especialmente ponderado o facto de em Macau a via da acção contravencional ser o meio normal por que se fazem valer judicialmente os direitos dos trabalhadores, o que de uma maneira geral não encontra acolhimento na disciplina do processo contravencional comum, e daí que as soluções

consagradas no projecto que ora se apresenta tenham como objectivo comum o de garantir que a acção contravencional possa servir, sem prejuízo da sua função típica, como um expediente processual adequado à efectiva tutela de direitos individuais no foro laboral.

Neste sentido, são de relevar especialmente, pelo alcance que podem ter na consecução dos objectivos assinalados, os seguintes aspectos da disciplina da acção contravencional:

- Expressa consagração de que o auto de notícia que faça fé em juízo vale como acusação, em coerência com a disciplina do Código de Processo Penal;
- Redefinição e maior precisão das regras da remessa a juízo do auto de notícia;
- Redefinição do âmbito e modo da intervenção do Ministério Público após a recepção do auto de notícia, com expressa consagração da regra de que o arquivamento da acção contravencional não impede a continuação dos autos;
- Redefinição da regra do arbitramento officioso de reparação civil ao lesado, nos casos em que, tendo havido acusação, não tenha sido deduzido pedido civil.

9. Já no que respeita à disciplina própria da acção civil em processo contravencional, que segue a mesma linha de rumo de possibilitar a efectivação dos direitos dos trabalhadores independentemente do que seja o destino da acção contravencional, tem subjacente a preocupação de aproveitamento do processo, designadamente do obtido na fase administrativa, em proveito duma decisão de mérito em matéria civil.

Não obstante, em nome da liberdade de escolha do lesado, estabelece-se a regra comum, de que o pedido civil não tem que ser formulado no processo contravencional.

10. Novidade assinalável é também a disciplina da execução das sentenças proferidas em processo contravencional, ausente do Código anterior. Na sua base, está a preocupação em aproveitar a promoção officiosa da execução, quando esse seja o caso de acordo com o regime de execução previsto no Código de Processo Penal, sem que daí possa resultar prejuízo para o trabalhador, o qual pode, por si, promover a execução, desde que, decorridos os prazos para a promoção officiosa, esta não se tenha iniciado.

11. Relativamente aos recursos, agora autonomizados em título próprio, é menos completa a regulamentação constante da proposta, valendo aqui, portanto, mais do que em outros domínios, a subsidiariedade do direito processual comum.

Nos recursos em matéria civil, introduziu-se a regra da sucumbência, sem prejuízo de, em homenagem à natureza própria dos direitos que em geral se discutem neste foro, se ter mantido a de que as decisões proferidas em acções em que esteja em causa a cessação da relação de trabalho, naquelas em que se discute a validade e subsistência do contrato de trabalho e nas que respeitam a acidentes de trabalho e doenças profissionais são sempre recorri-veis para o Tribunal de Segunda Instância.

Quanto às decisões proferidas em processo contravencional, o recurso é sempre admitido, mas apenas da decisão final e restrito à matéria de direito.

Aos recursos não se reconhece, em princípio, efeito suspensivo, sendo de relevar, em matéria de tramitação, a regra de que as alegações são apresentadas com o requerimento da respectiva interposição.